

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Breve apresentação de Cabo Verde

19 de Outubro de 2016

Contextualização



Costa Ocidental Africana

Latitudes 14° 23' e 17° 12' Norte

Longitudes 22° 40' e 25° 22' Oeste.

Formado por dez ilhas e oito ilhéus

Superfície- 4.033Km²

População – 524.833 hab.

PIB - US\$ 3.402,00

Esperança de vida a nascença de 71,5 a H e 79,9 a M

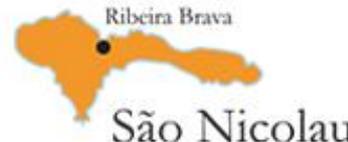
Santo Antão



São Vicente

Santa Luzia

Iléu Branco
Iléu Rasco

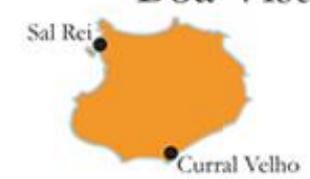


São Nicolau

Sal



Boa Vista



Santiago



Maio



Vila Nova Sintra
Brava



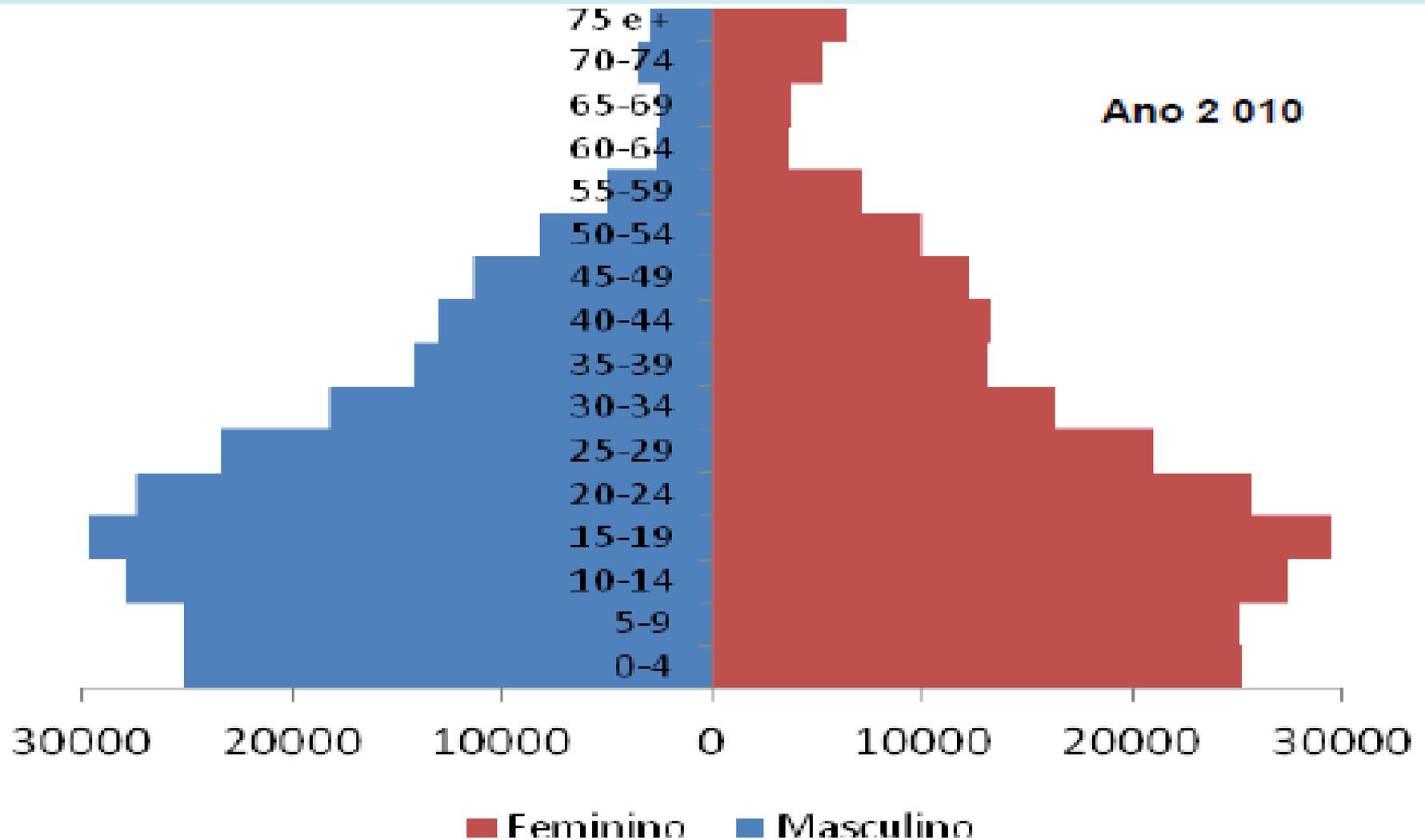
Fogo

Dados demográficos

Indicadores Demográficos	
População total	525.833 habitantes
Média de idade da população	27,47 anos
Crescimento anual	1,23%
Esperança de vida à nascença Mulheres	79,7 anos
Esperança de vida à nascença Homens	71,1 anos

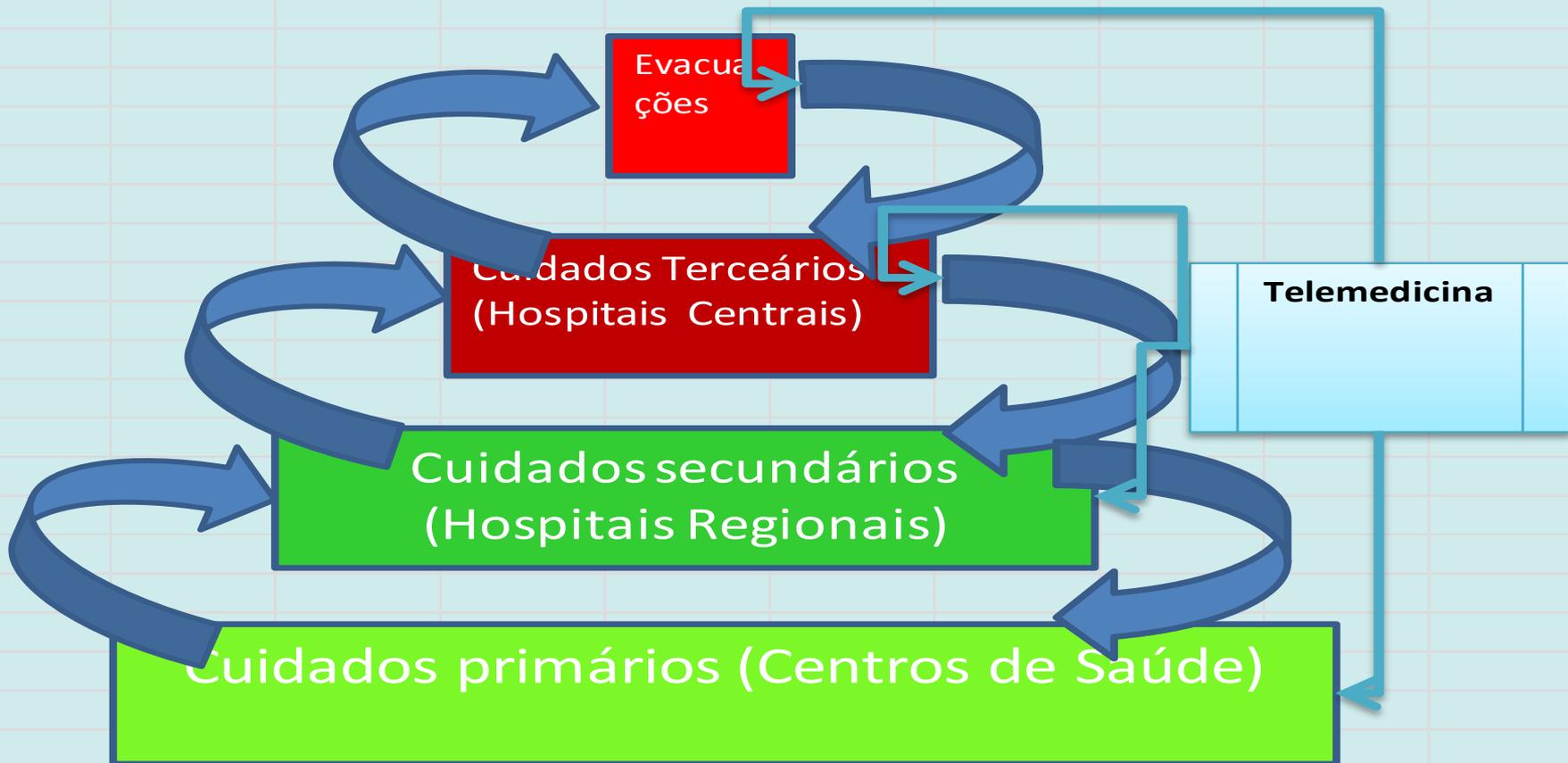
Obs: 64,5% da população 15 – 60 anos

Dados demográficos



Organização do SNS

Sistema Nacional de Saude



Principais Indicadores de Saúde

Indicador	Taxa
Mortalidade Infantil	22,3 / 10,000 h
Mortalidade Materna	9,8 /100,000 NV
Mortalidade Bruta Geral	4,9 / 10,000 h

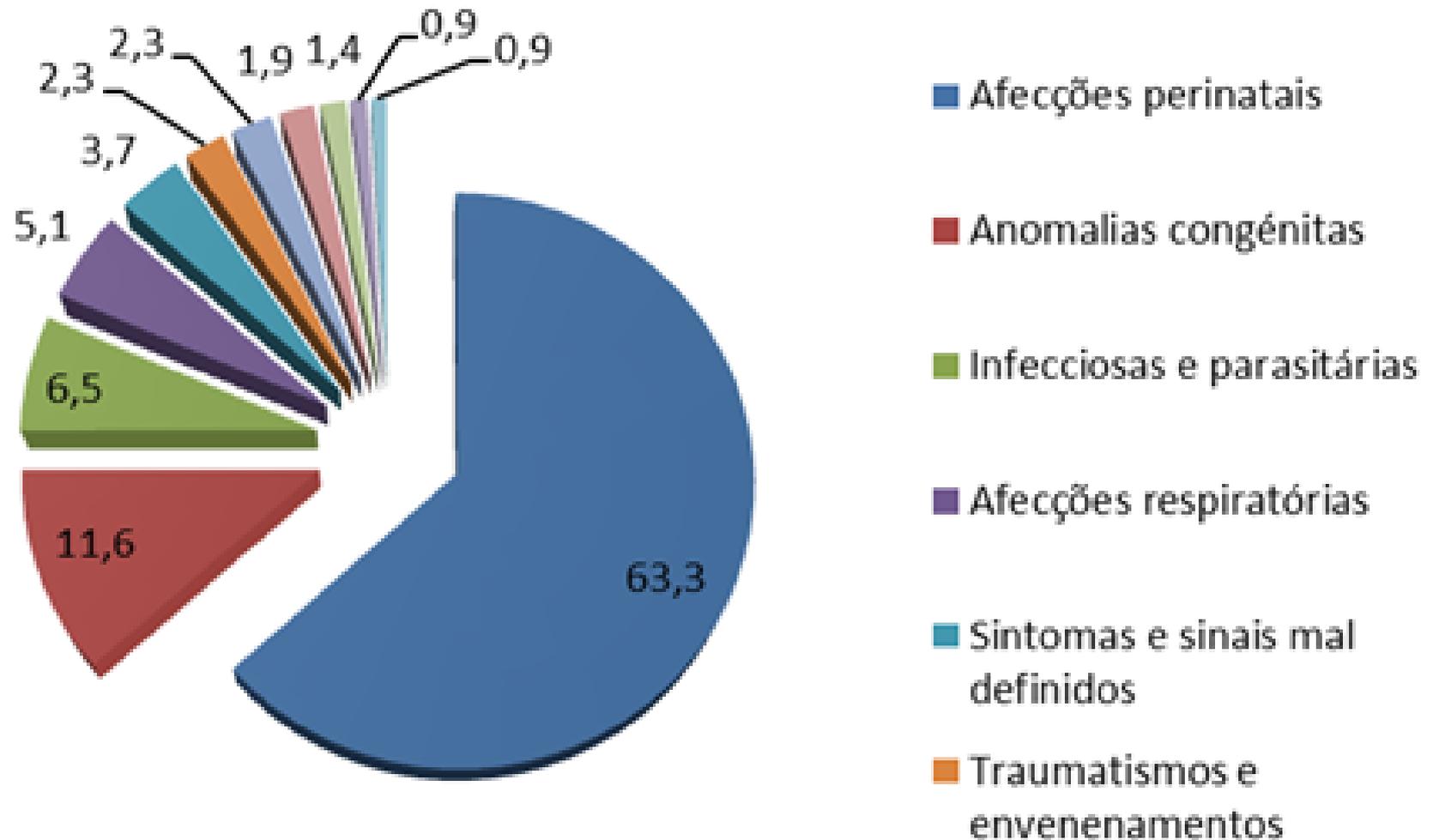
Principais causas de mortalidade Geral

Causa	CID 10	
Doenças do aparelho circulatório	I00-I99	692
Tumores ou neoplasias	C00-D48	379
Afecções Respiratórias	J00-J99	268
Sintomas mal definidos	R00-R99	240
Infecciosas e parasitárias	A00-B99	188
Afecções perinatais	P00-P96	136
Causas externas	V01-Y98	143

Principais Indicadores de Saúde

Indicador	Taxa
Mortalidade Infantil (*)	20,3
Mortalidade Neonatal Precoce (0 a 6 dias) *	10,8
Mortalidade Neonatal Tardia (7 a 27 dias)*	4,4
Mortalidade Pós-Neonatal (28 a 364dias) *	5,0
Mortalidade Perinatal *	25,0
Mortalidade Juvenil (1 a 4 A)	0,6
Mortalidade < de 5 Anos *	22,5

Principais causas de mortalidade Infantil



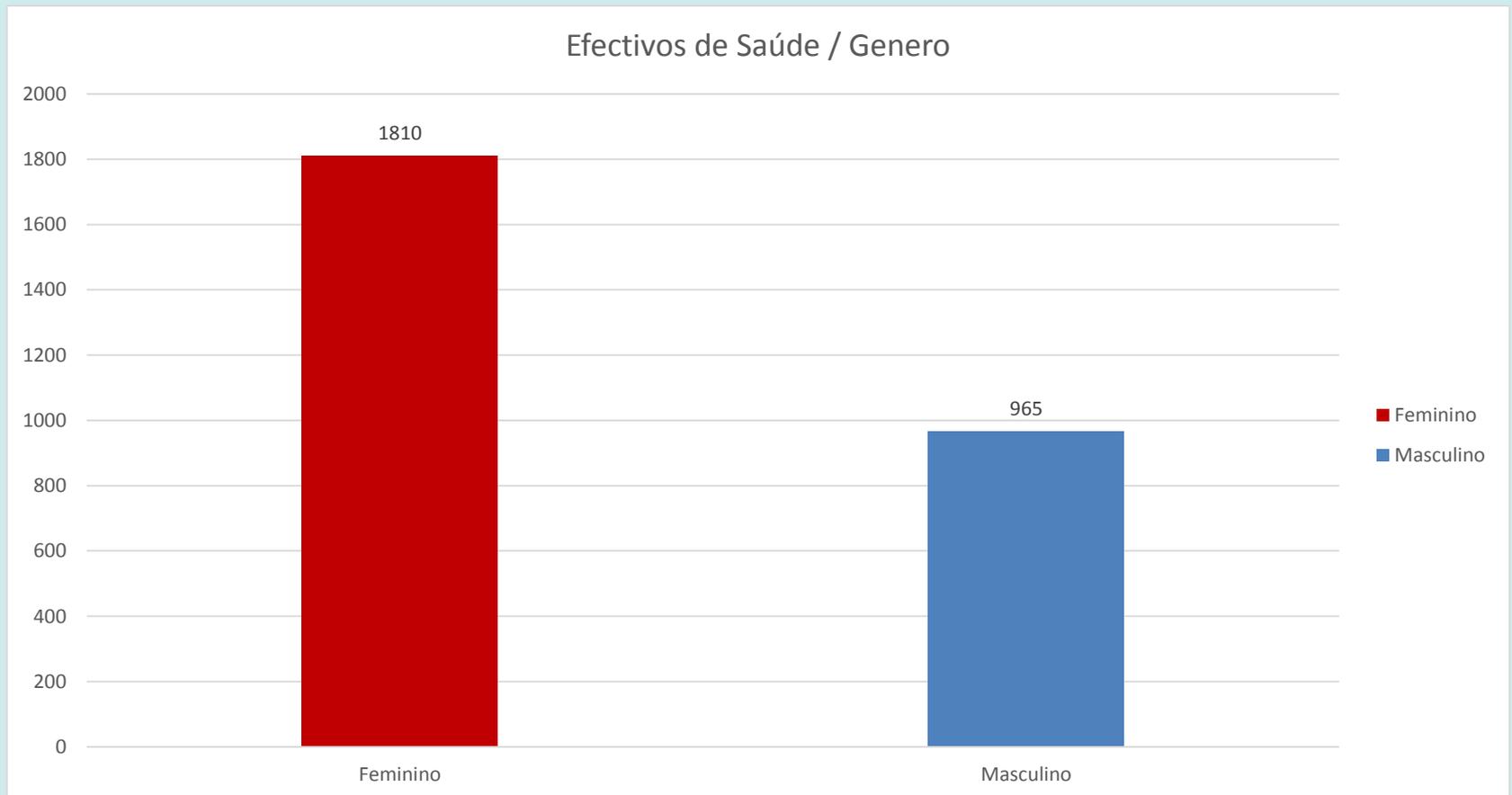
Recursos para a Saúde

Rácio efectivos por cada 10,000 habitantes

Efectivos	2015		
	População	Efectivos	Rácio/10,000
Profissionais de Saúde	524.833	2.775	52,87
Médicos	524.833	410	7,81
Médicos especialistas	524.833	246	4,69
Médicos Clínicos Gerais	524.833	164	3,12
Enfermeiros	524.833	654	12,46
Técnicos	524.833	199	3,79

Recursos para a Saúde

Rácio efectivos por género



Recursos para a Saúde

Distribuição de efectivos por categoria profissional

Tipo de Quadro	Efectivos
Carreira	1064
Enfermagem	654
Medica	410
Quadro Comum	200
Técnico	167
Técnico Sénior	32
Técnico Especialista	1
Regime Emprego	1511
Apoio Operacional	1392
Assistente Técnico	119
Total Geral	2775

Recursos para a Saúde

Distribuição de efectivos por níveis de atenção

Níveis de atenção	Efectivos	Percentagem
Atenção Hospitalar	1323	47,68%
Atenção Primaria	1322	47,64%
Serviços Centrais	130	4,68%
Total Geral	2775	100,00%

Recursos para a Saúde

Distribuição de Médicos por níveis de atenção

Níveis de atenção	Médicos	Percentagem
Atenção Hospitalar	254	61,95%
Atenção Primária	145	35,37%
Serviços Centrais	11	2,68%
Total Geral	410	100,00%

Recursos para a Saúde

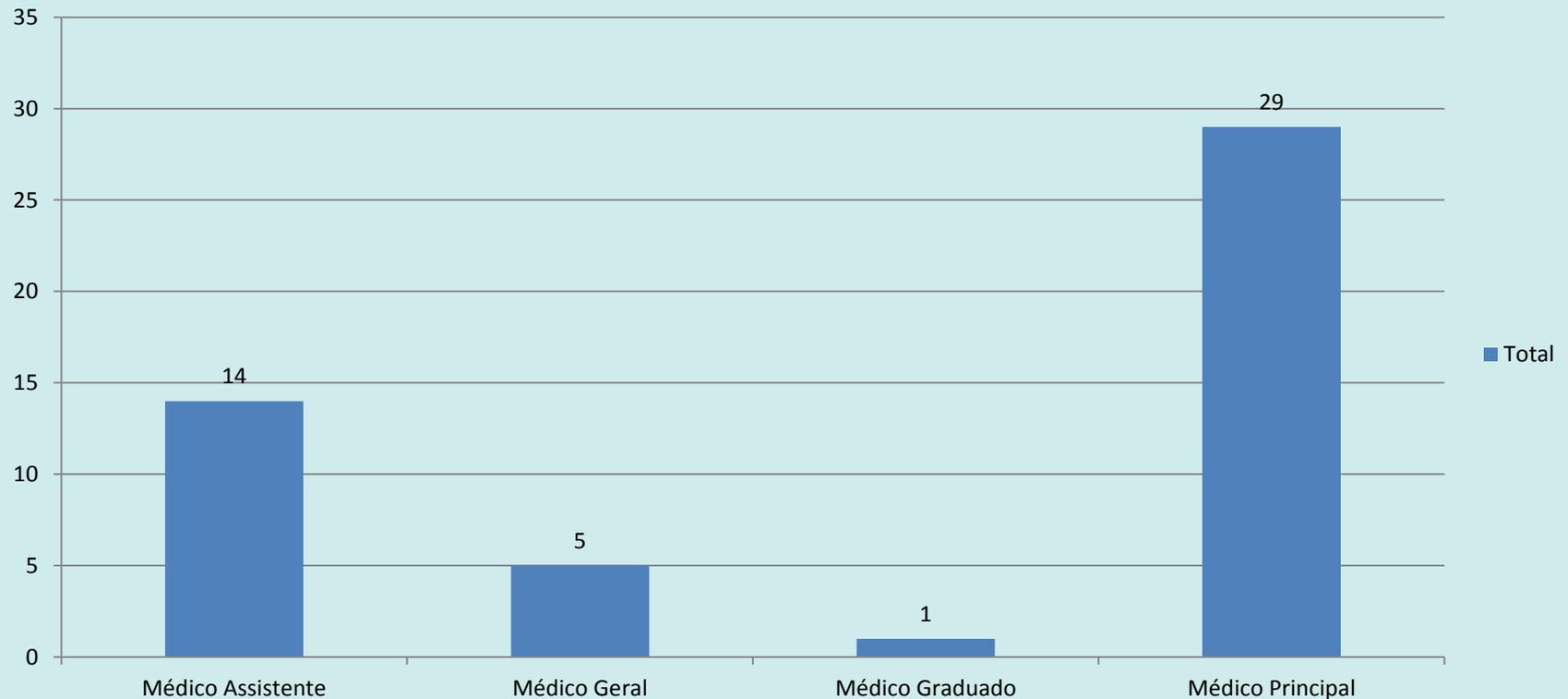
Distribuição de Médicos / Especialistas por níveis de atenção

Especialista / Níveis de atenção	Médicos	Percentagem
Especialista	246	60,00%
Atenção Hospitalar	200	81,30%
Atenção Primária	35	14,23%
Serviços Centrais	11	4,47%
Clínicos Gerais	164	40,00%
Atenção Hospitalar	54	32,93%
Atenção Primária	110	67,07%

Recursos para a Saúde

Distribuição de Médicos por níveis de atenção

Previsão para substituição



Recursos para a Saúde

Médicos especialista por país de formação

Obs: Não inclui 36 médicos especialista da Cooperação Cubana

País de Formação	Quantidade	Percentagem
Cuba	48	22,86%
Portugal	44	20,95%
Brasil	89	42,38%
Cabo Verde	6	2,86%
EUA	1	0,48%
França	4	1,90%
China	1	0,48%
Espanha	3	1,43%
Italia	7	3,33%
Suecia	1	0,48%
Chile	3	1,43%
Egipto	2	0,95%
Australia	1	0,48%
Total Geral	210	100,00%

Recursos para a Saúde

Orçamento previsional 2016 - 2019

O_NAT	Soma de 2016	Soma de 2017	Soma de 2018	Soma de 2019
FUN	4 885 975 181	5 118 918 170	5 118 918 170	5 118 918 170
INV	1 527 262 814	1 498 586 397	1 461 626 397	1 461 626 397
Total Geral	6 413 237 995	6 617 504 567	6 580 544 567	6 580 544 567

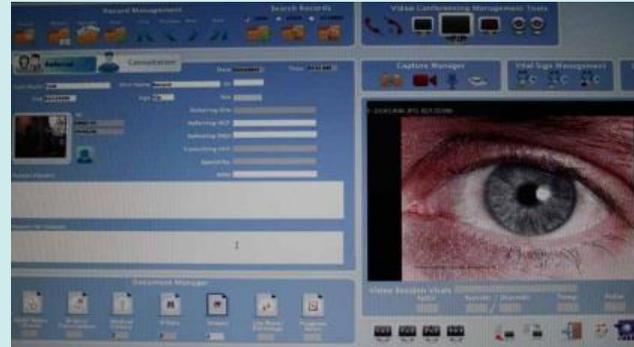
Rede de Infraestruturas de Saúde

- 2 Hospitais Centrais (Praia e Mindelo)
- 4 Hospitais Regionais (Ribeira Grande, São Filipe, Santiago Norte e Sal)
- 32 Centros de Saúde
- 5 Centros de Saúde Reprodutiva
- 2 Centros de Saúde Mental
- 34 Postos Sanitários
- 117 Unidades Sanitárias de Base (USB)
- 10 Centros de Telemedicina

Infra-estrutura de Telemedicina e e-Health



Centros de Teleconsulta





Sala Sao Filipe



Teleconsulta Nova Sintra



Sala Ribeira Grande



Sala Sal Rei



Sala Mindelo



Sala Praia



Teleconsulta Assomada

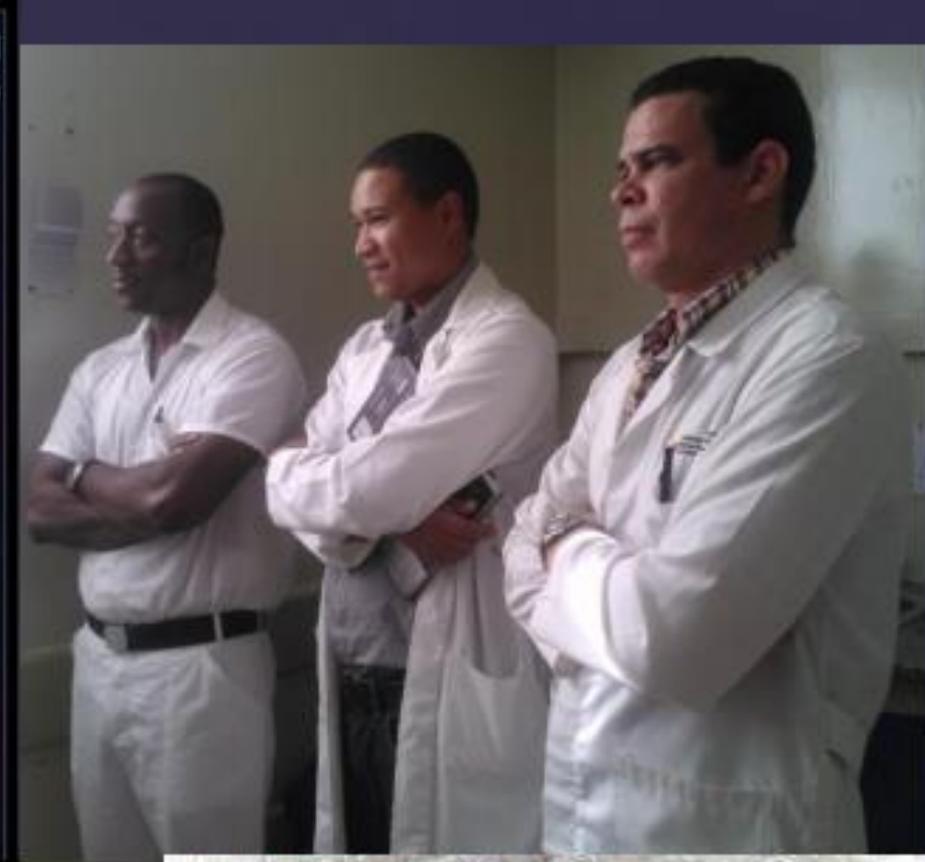


Sala Porto Ingres

Optimização das evacuações









Sala Sao Filipe



Teleconsulta Nova Sintra



Sala Ribeira Grande



Sala Sal Rei



Sala Mindelo



Sala Praia



Teleconsulta Assomada



Sala Porto Ingles

Biblioteca Electrónica



Qendra e Telemjekësisë së Kosovës

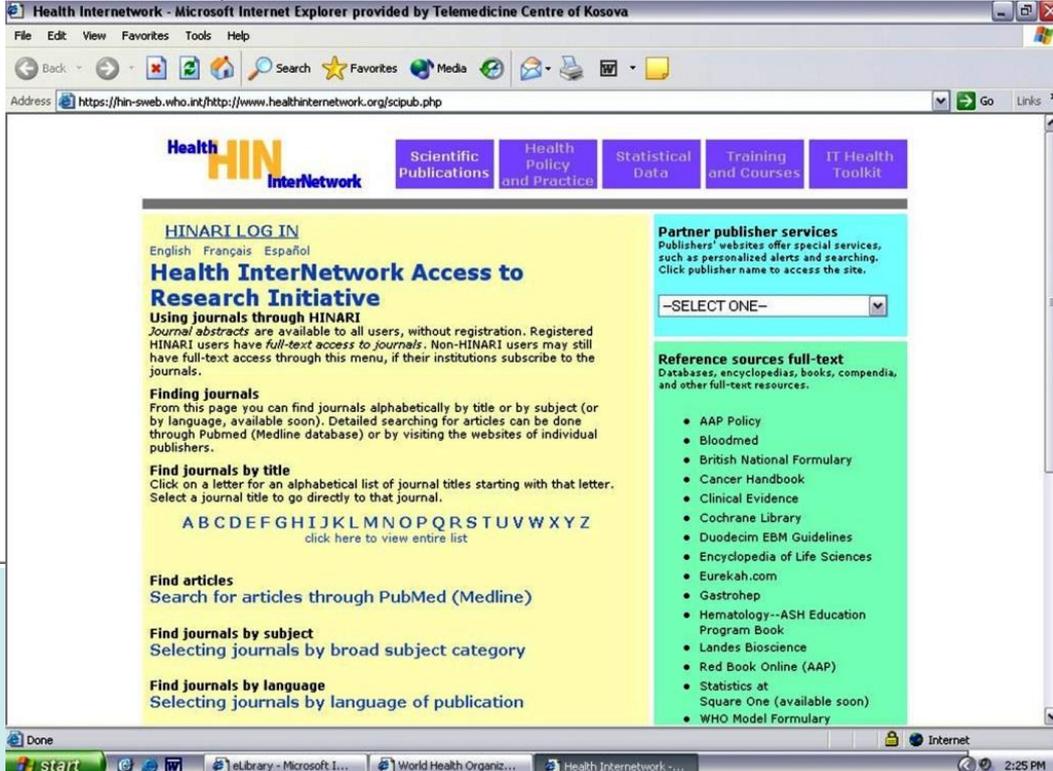
Një ndër aktivitetet e rëndësishme edukative në QTK është funksionimi i bibliotekës elektronike. Përveq infrastrukturës në QTK resurset elektronike tona mund të shfrytëzohen edhe jashtë qendrës. Literatura elektronike kryesisht përfshinë revista shkencore nga lëmi i mjekësisë.

- Lajme & shpallje
- Historiku
- Edukim
- Protokole
- IVEH
- Donatorët
- Personell
- Kontaktet

HINARI [Hape](#)

UpToDate. [Hape](#) (Qasja e plotë vetëm brenda QTK)

EBSCO [Hape](#)



Health InterNetwork - Microsoft Internet Explorer provided by Telemetric Centre of Kosovo

Address: <https://hin-sweb.who.int/http://www.healthinternetwork.org/scipub.php>

Health HIN InterNetwork

- Scientific Publications
- Health Policy and Practice
- Statistical Data
- Training and Courses
- IT Health Toolkit

HINARI LOG IN

English Français Español

Health InterNetwork Access to Research Initiative

Using journals through HINARI

Journal abstracts are available to all users, without registration. Registered HINARI users have full-text access to journals. Non-HINARI users may still have full-text access through this menu, if their institutions subscribe to the journals.

Finding journals

From this page you can find journals alphabetically by title or by subject (or by language, available soon). Detailed searching for articles can be done through Pubmed (Medline database) or by visiting the websites of individual publishers.

Find journals by title

Click on a letter for an alphabetical list of journal titles starting with that letter. Select a journal title to go directly to that journal.

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
click here to view entire list

Find articles

Search for articles through PubMed (Medline)

Find journals by subject

Selecting journals by broad subject category

Find journals by language

Selecting journals by language of publication

Partner publisher services

Publishers' websites offer special services, such as personalized alerts and searching. Click publisher name to access the site.

-SELECT ONE-

Reference sources full-text

Databases, encyclopedias, books, compendia, and other full-text resources.

- AAP Policy
- Bloodmed
- British National Formulary
- Cancer Handbook
- Clinical Evidence
- Cochrane Library
- Duodecim EBM Guidelines
- Encyclopedia of Life Sciences
- Eurekah.com
- Gastrohep
- Hematology--ASH Education Program Book
- Landes Bioscience
- Red Book Online (AAP)
- Statistics at Square One (available soon)
- WHO Model Formulary

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.832/2008

(Publicada no D.O.U., 25 de fevereiro de 2008, Seção I, pg. 99-100)

O **Conselho Federal de Medicina**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 98 e 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que restringe ao estrangeiro com visto temporário o exercício de atividade remunerada, bem como a inscrição em conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 99 do diploma legal supracitado, que prevê a inscrição temporária, em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, dos estrangeiros que venham ao país tão-somente na condição prevista no inciso V do artigo 13 da mesma lei;

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.832/2008

(Publicada no D.O.U., 25 de fevereiro de 2008, Seção I, pg. 99-100)

CONSIDERANDO o disposto no item *f* do parágrafo 1º do artigo 2º do regulamento a que se refere a Lei nº 3.268/57, aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, que exige prova de revalidação do diploma quando o médico tiver sido formado por faculdade estrangeira;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 16-AJ, aprovado em 12 de junho de 1997, que analisa, à luz da legislação brasileira vigente, a revalidação e reconhecimento de diplomas, certificados, títulos e graus expedidos do exterior;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2008, que exige o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido por instituição oficial de ensino;

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.832/2008

(Publicada no D.O.U., 25 de fevereiro de 2008, Seção I, pg. 99-100)

CONSIDERANDO a definição legal de Residência em Medicina como modalidade de ensino de pós-graduação caracterizada por treinamento em serviço, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

CONSIDERANDO que esse treinamento em serviço, que caracteriza a Residência Médica, implica no exercício de prática profissional (atos médicos), além de ocupar de 80% a 90% da carga horária total do curso, consoante o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 6.932/81;

CONSIDERANDO o teor do [Parecer CFM nº 26](#), do conselheiro Mauro Brandão Carneiro, aprovado na sessão plenária de 3 de outubro de 2000, que analisa as condições necessárias para o exercício profissional do médico estrangeiro com visto temporário no Brasil, bem como a impossibilidade de o mesmo cursar a Residência Médica em instituições nacionais;

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.832/2008

(Publicada no D.O.U., 25 de fevereiro de 2008, Seção I, pg. 99-100)

Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.

Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08.

Art. 3º O cidadão estrangeiro com visto permanente no Brasil pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e o pleno acordo com a Constituição Federal de 1988.

Art. 4º O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

§ 1º O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.

§ 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho.

Art. 5º Os programas de ensino de pós-graduação, vedada a Residência Médica, oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário, que venham ao Brasil na condição de estudante (inciso IV do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), e aos brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer as seguintes exigências:

I - Os programas deverão ser preferencialmente desenvolvidos em unidades hospitalares diretamente ligadas a instituições de ensino superior que mantenham programas de Residência Médica nas mesmas áreas, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

II - Os cursos não enquadrados no inciso anterior deverão ter avaliação, autorização e registro no CFM;

a) Para o cumprimento desse inciso será criada comissão especial, sob direção da 2ª vice-presidência do CFM.

III - O número de vagas reservadas para o ensino em pós-graduação previsto no *caput* deste artigo poderá variar de **uma vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas** disponibilizadas para médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;

V - Não poderá haver qualquer tipo de extensão do programa, mesmo que exigida pelo país expedidor do diploma;

VI - Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária pelos mesmos;

VII - É vedada a realização de atos médicos pelo estagiário fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da Medicina, tendo seu programa imediatamente interrompido, sem prejuízo de outras sanções legais;

VIII - No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização e, explicitamente, que o mesmo não é válido para atuação profissional em território brasileiro;

IX - A revalidação do diploma de médico em data posterior ao início do curso não possibilita registro de especialidade com esse certificado – caso em que é possível a habilitação para prova com o objetivo de obtenção de título de especialista, conforme legislação em vigor.

IV - O programa de curso deverá ter duração e conteúdo idênticos ao previsto para programas autorizados pela CNRM para cada especialidade;

Art. 6º O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, no que couber, participarão do programa de ensino de pós-graduação desejado, nos termos do artigo anterior, somente quando cumprirem as seguintes exigências:

I - Possuir o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08;

II - Submeter-se a exame de seleção de acordo com as normas estabelecidas e divulgadas pela instituição de destino;

III - Comprovar a conclusão de graduação em Medicina no país onde foi expedido o diploma, para todos os programas;

IV - Comprovar a realização de programa equivalente à Residência Médica brasileira, em país estrangeiro, para os programas que exigem pré-requisitos (áreas de atuação), de acordo com a [Resolução CFM nº 1.634/02](#) e a [Resolução CNRM nº 5/03](#);

V - Comprovar a posse de recursos suficientes para manter-se em território brasileiro durante o período de treinamento.

Parágrafo único. Caberá à instituição receptora decidir pela equivalência à Residência Médica brasileira dos estágios realizados no país estrangeiro de origem do candidato, bem como o estabelecimento de outros critérios que julgar necessários à realização do programa.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Medicina devem tomar ciência da presença de cidadão estrangeiro e de brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação em sua jurisdição, mediante comunicação formal e obrigatória do diretor técnico, preceptor ou médico investido em função semelhante, da instituição que pretenda realizar os referidos cursos.

§ 1º Os cidadãos referidos no *caput* deste artigo terão autorização para freqüentar o respectivo programa após verificação do cumprimento das exigências desta resolução e da homologação pelo plenário do Conselho Regional de Medicina, posteriormente encaminhada à instituição solicitante.

§ 2º O registro da autorização prevista no parágrafo anterior será feito no prontuário do médico responsável pelo programa e no prontuário da instituição onde o mesmo será realizado.

§ 3º Estudantes estrangeiros e de brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação, cujo controle será feito em livro próprio, contendo a seguinte sigla e numeração seqüencial: Estudante médico estrangeiro nº ___ - UF, data de início e término do curso, sem emissão de qualquer tipo de carteira ou identificação do registrado e sem pagamento de anuidade, devendo ser comunicado ao professor responsável pelo curso o número previsto no livro, para confecção de carimbo com esses dados.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Medicina devem comunicar ao Conselho Federal de Medicina a presença de médico estrangeiro e de brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, participantes de programa de ensino de pós-graduação.

§ 5º Os estudantes médicos estrangeiros participantes de programa de ensino de pós-graduação poderão executar, sob supervisão, os atos médicos necessários ao seu treinamento e somente em unidade de ensino a que estiver vinculado, ficando o preceptor responsável pelo mesmo perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º O estrangeiro, detentor de visto temporário na condição de estudante (inciso IV do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), que tiver concluído o curso de Medicina em faculdade brasileira somente poderá inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina e exercer legalmente a profissão se obtiver o visto permanente.

Parágrafo único. Os candidatos, caracterizados no *caput* deste artigo, aos cursos de ensino em pós-graduação previsto nesta resolução deverão submeter-se às exigências contidas nos artigos 5º e 7º desta resolução.

Art. 9º O médico estrangeiro, detentor de visto temporário de qualquer modalidade, não pode cursar Residência Médica no Brasil.

Parágrafo único. O brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade estrangeira só poderá cursar a Residência Médica no Brasil após cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º desta resolução.

Art. 10. Os editais para a seleção de candidatos, promulgados pelas instituições mantenedoras de programas de Residência Médica, devem observar o disposto nesta resolução.

Art. 11. Ficam revogados o [Parecer CFM nº 3/86](#), as Resoluções CFM nºs [1.615/01](#), [1.630/01](#), [1.669/03](#) e [1.793/06](#) e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2008

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO

Secretária-Geral

Especialidades

- **Acesso Direto**
- Clínica Médica
- Cirurgia Geral
- Dermatologia
- Infectologia
- Medicina de Família e Comunidade
- Neurologia
- Patologia
- Pediatria
- Oftalmologia
- Ortopedia e Traumatologia
- Otorrinolaringologia
- Obstetrícia e Ginecologia

Especialidades

- **Pré-Requisito**
- Coloproctologia
- Cirurgia do Aparelho Digestivo
- Cirurgia Plástica
- Gastroenterologia
- Hematologia e Hemoterapia
- Reumatologia
- Urologia

Cursando a segunda Especialidade

- **Dra. Denise Sofia Garcia Pereira – Cirurgia geral/Vascular**
- **Dr. Luis Bernardo Mendes Varela Moreira – Cirurgia geral/Coloproctologia**
- **Dra. Leila Patrícia Fonseca Oliveira – Clínica Médica/Rumatologia**
- **Dra. Madalena Maria Silva Coutinho – Cirurgia Geral/Cirurgia do Aparelho Digestivo/Transplante de Fígado**
- **Dra. Diva Leonilde Pereira Sanches – Clínica Médica/Pneumologia**
- **Dra. Eveline Sophia Teixeira Brito – Cirurgia Geral/Urologia**
- **Dr. José Benvido Tavares Lopes – Cirurgia Geral/Urologia**

Quantitativo médicos estrangeiros

	Quantidade
Concluíram	39
Estão cursando	25
Total	64

Quantitativo médicos estrangeiros por instituição

Instituição	Quantidade
HUWC	16
Maternidade Escola Assis Chateaubriand	04
Santa Casa de Misericórdia de Sobral	03
Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza	02

Concluíram a segunda Especialidade

- **Ezana Sandrina Almada Fernandes de Borje – Clínica Médica /Gastroenterologia**
- **Linette da Conceição Moreno Fernandes – Clínica Médica/Hematologia**
- **Paulo Jorge de Pina Almeida - Clínica Médica/Hematologia**

Vagas disponibilizadas para este período 2018/2019

- 02 Vagas Obstetrícia e Ginecologia
- 01 Vaga Clínica Médica
- 01 Vaga Ortopedia e Traumatologia
- 01 Vaga Psiquiatria
- 01 Vaga Neurologia
- 02 Vagas Medicina de Família e Comunidade

Muito Obrigado

